

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2005

Altera os limites da Floresta Nacional de Roraima.

Autor: Deputado Dr. Rodolfo Pereira

Relator: Deputado Luciano Castro

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

O Projeto de Lei nº 6.100, de 2005, visa a alterar os limites da Floresta Nacional (Flona) de Roraima, criada pelo Decreto nº 97.545, de 1989, de modo a excluir as áreas ocupadas por agricultores. De acordo com a proposição, a fixação dos novos limites e a demarcação da unidade deverão ser precedidas de estudos técnicos e consulta pública, que permitam identificar essas áreas.

Em sua Justificação, o Deputado Dr. Rodolfo Pereira, autor da proposição, afirma que se localizam na Floresta Nacional de Roraima as glebas dos projetos de assentamento rural Samaúma e Vila Nova, do INCRA, nos quais se encontram mais de 400 famílias, e ressalta que o projeto proposto tem por fim solucionar o problema desses agricultores. Afirma, ainda, que a Floresta Nacional de Roraima foi criada sob a vigência do art. 5º da Lei nº 4.771, de 1965, que institui o Novo Código Florestal, o qual dava competência ao Poder Público para criar florestas nacionais, mas não disciplinava o processo de criação. Posteriormente, a Lei nº 9.985, de 2000, revogou o art. 5º do Código e determina que a criação de unidades de conservação seja precedida de estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Em que pesem as nobres intenções apresentadas pelo Deputado Dr. Rodolfo Pereira, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe não reúne condições para prosperar, pelas razões que se seguem.

Conforme já apontado pelo autor em sua Justificação, a criação de florestas nacionais e demais unidades de conservação é regida pela Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do SNUC), que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, segundo a qual:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

.....
§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento”.

A exigência de estudos técnicos visa fornecer ao tomador de decisão um diagnóstico da situação da área onde se pretende criar a unidade, não apenas no que tange aos atributos ecológicos a serem protegidos, mas também no que diz respeito ao estado de conservação da região, à presença de população residente, às atividades por ela desenvolvidas, às possibilidades de remoção ou permanência dessa população e outras informações que permitam estabelecer a categoria mais adequada para a área e a delimitação da unidade de conservação.

O Decreto nº 4.340, de 2002, art. 2º, I, que regulamenta a Lei do SNUC, determina que o ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar, entre outros aspectos, os limites da unidade.

O estabelecimento dos limites é essencial para que se garanta a efetiva proteção da unidade de conservação. A ausência de limites claros no ato de criação implica o adiamento das ações de demarcação e regularização fundiária. Consequentemente, aumenta os riscos de ocupação irregular e degradação da unidade, o que poderá comprometer gravemente a integridade dos atributos ecológicos que se pretende resguardar.

Em vista disso, entendemos que também não é possível alterar a delimitação de uma unidade de conservação sem que esses limites sejam claramente definidos. Se assim o fizermos, não iremos solucionar os problemas da população residente, mas, pelo contrário, recrudescê-los, pois

deixaremos a unidade de conservação aberta aos que agem de má-fé, em detrimento dos interesses da população regularmente assentada num projeto público.

No caso da Floresta Nacional de Roraima, a resolução dos conflitos apontados depende da realização do estudo técnico que demonstre quem são os agricultores assentados pelo INCRA e onde eles estão localizados, o que levará à delimitação da área a ser eventualmente excluída. Consideramos temerário e inviável, pois que fere as determinações da Lei do SNUC, aprovar o Projeto de Lei nº 6.100/2005 sem a prévia apresentação dos estudos técnicos exigidos e dos novos limites da Floresta Nacional de Roraima. Ressalte-se que a Emenda aprovada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e a Emenda apresentada pelo Relator não solucionam o problema, pois não suprem as exigências da Lei do SNUC.

Acrescente-se que a proposição em análise também não está acompanhada de documentação que comprove a realização de audiência pública prévia, como determina o mesmo artigo já citado da Lei do SNUC. Essa exigência tem por fim garantir que a criação e a revisão dos limites de uma unidade de conservação se realizem de forma democrática e negociada.

Entendemos que a presença de comunidades locais em áreas protegidas em desacordo com os objetivos de conservação da área é questão social de extrema importância, a ser conduzida pelas autoridades governamentais com a máxima responsabilidade. Entretanto, consideramos, também, que a democracia só pode ser garantida com o respeito às leis. Aprovar de forma genérica a exclusão, da Flona, da área ocupada por agricultores, sem estudos técnicos e limites previamente definidos e sem audiência pública comprovada, representará um precedente que poderá estimular a invasão não apenas da Floresta Nacional em análise, mas também de outras unidades de conservação hoje desabitadas, e poderá causar danos irreversíveis a todo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei do SNUC.

É obrigação das instituições públicas fortalecer a política de conservação da biodiversidade, baseada, entre outras medidas, na implantação do SNUC. Esse sistema tem a importante função de proteger a grande diversidade de biomas e ecorregiões brasileiras, e sua consolidação depende primordialmente de que sejam obedecidas as normas instituídas pela

Lei nº 9.985/2000, assegurando-se a integridade dos ecossistemas inseridos nas unidades de conservação.

O problema das comunidades locais não pode ser ignorado, mas sua solução deve ser encaminhada levando-se em consideração os estudos exigidos pela lei, de forma a assegurar que as decisões políticas sejam orientadas por dados técnicos comprovados.

Por essas razões, submetemos nosso voto à apreciação dos membros desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.100, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Sarney Filho